



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019884-97.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar a progressão do acusado ao regime aberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0019884-97.2024.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5ª RAJ
Agravante: Paulo Henrique Barbosa de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35984

Agravo em execução penal – Regime aberto – Requisito subjetivo – Progressão de regime recentemente concedida – Irrelevante – Ausência de faltas graves ou abandonos posteriores – Demonstração de absorção da terapêutica penal – Requisitos preenchidos – Benefício concedido – Recurso a que se dá provimento.

PAULO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0019189-40.2020.8.26.0041, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto (fls. 49/50).

Pleiteia a concessão do benefício ante o preenchimento dos requisitos legais (fls. 05/13).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 53/55) e mantida a decisão impugnada (fl. 58), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 68/71).

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, pelos delitos de roubo e furto, com término de cumprimento previsto para 31 de julho de 2026.

Cumprido o lapso temporal exigido e ostentando bom comportamento carcerário, pleiteou a progressão ao regime aberto junto ao juízo de origem, que negou o pedido alegando que o reeducando foi promovido ao regime semiaberto em data recente.

Pois bem.

Verifico que não há sustentação para o indeferimento do pleito. Resta-se **prontamente afastado o argumento exposto acima**, tendo em vista que o recente deferimento do regime intermediário não constitui fundamento idôneo para denegação do benefício pleiteado.

Desde então, não há registro de qualquer falta disciplinar.

Tais elementos demonstram que o agravante vem demonstrando satisfatória absorção da terapêutica penal, não havendo nenhum acontecimento recente que desconstitua seu merecimento.

Assim sendo, pode-se concluir que o reeducando demonstra evolução de seu quadro psicossocial, de modo que a pena privativa de liberdade, *in casu*, vem cumprindo sua função legalmente estabelecida, qual seja: a prevenção especial positiva (ou reintegração social).

Nesse sentido, sempre pertinentes os ensinamentos de Claus Roxin:

“Por fim, a execução constitui o terceiro e último estágio da realização do direito penal. Como vimos, servindo a pena exclusivamente fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora” (ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal, *in* Problemas Fundamentais de Direito Penal, pág. 40).

Desta feita, sopesando todos estes elementos, forçoso concluir a reunião de requisitos subjetivos e, dado o cumprimento do lapso temporal necessário, o direito do acusado à progressão ao regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **DERAM**
PROVIMENTO ao recurso para determinar a progressão do acusado ao regime aberto.

Amable Lopez Soto
relator